



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.13.000076-9/001 **Númeraço** 0427799-
Relator: Des.(a) Silas Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) Silas Vieira
Data do Julgamento: 01/10/2013
Data da Publicaçáo: 11/10/2013

EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA - DIAS DE ESTUDO - COMPROVAÇÃO DE APROVEITAMENTO - DESNECESSIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS.

De acordo com o artigo 126, caput, e §1º, I, da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena, sendo a contagem do tempo realizada à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Eventual aproveitamento insatisfatório não significa, por si só, burla à execução ou ausência de comprometimento do apenado com os estudos, podendo decorrer de dificuldades oriundas da própria condição de encarceramento, tais como transferências, incompatibilidade de horário entre estudos e trabalho, condições de saúde, ou mesmo de simples dificuldade de aprendizado, o que também não impede a ressocialização e a consequente obtenção do benefício. Para a concessão da remição, portanto, bastam a frequência às aulas e o empenho do apenado, sendo desnecessário o êxito nas provas de avaliação.

AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.13.000076-9/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): OSMAR VIANA DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de f. 22-TJ, via da qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari deferiu a OSMAR VIANA DA SILVA remição de pena pelo trabalho, mas indeferiu a remição pelo estudo relativamente ao mês de abril de 2012, condicionando a análise do pedido quanto ao mês de fevereiro de 2013 à certificação, pelo estabelecimento prisional, quanto à frequência, aproveitamento e média do sentenciado.

Pelas razões de f. 04/10-TJ o agravante pede a reforma da decisão a fim de que seja concedida a remição pelo estudo, argumentando que na certidão emitida pela Escola Estadual Eduardo Jordi consta um relatório das atividades do reeducando, seu desempenho, e a informação de que ele teve ótima frequência, com poucas faltas. Alega que "a decisão hostilizada não se faz pertinente, pois condiciona a concessão da benesse quando houver o aproveitamento anual, o que na maioria das vezes não é possível por não frequentarem a escola o ano todo, em virtude de razões diversas, tais como: transferências, incompatibilidade entre o horário da escola e do trabalho, etc." (f.06). Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contraminuta foi apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS às f. 11/12 e 26/27-TJ.

Em sede de juízo de retratação à f. 28-TJ, o douto magistrado da causa recebeu o recurso avariado e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às f. 32/34-TJ, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Consta dos autos que OSMAR VIANA DA SILVA foi condenado pelo crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, I e IV, CP, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão no regime inicialmente fechado.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o réu faz jus à remição de pena pelo estudo relativamente aos meses de abril de 2012 e fevereiro de 2013, contidos na certidão de estudo de f. 18-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com o artigo 126, caput, e §1º, I, da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena, sendo a contagem do tempo realizada à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Ao contrário do que opinou o Órgão Ministerial e entendeu o MM. Juiz a quo, a Lei de Execuções Penais não traz como requisito subjetivo o aproveitamento para que seja concedida a remição de pena pelo estudo.

Com efeito, eventual aproveitamento insatisfatório não significa, por si só, burla à execução ou ausência de comprometimento do apenado com os estudos, podendo decorrer de dificuldades oriundas da própria condição de encarceramento, tais como transferências, incompatibilidade de horário entre estudos e trabalho, condições de saúde, ou mesmo de simples dificuldade de aprendizado, o que também não impede a ressocialização e a consequente obtenção do benefício. Para a concessão da remição, portanto, bastam a frequência às aulas e o empenho do apenado, sendo desnecessário o êxito nas provas de avaliação.

Nesse sentido a doutrina:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O sucesso nos estudos (conclusão do ensino fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena, devidamente certificado pelo órgão competente do sistema de educação, dará direito a acrescer um terço a mais de tempo a remir. Cuida-se de um nítido incentivo para o sentenciado não somente estudar, mas se esforçar para concluir o curso ao qual se integrou. Aliás, esse dispositivo indica, com clareza, poder computar-se a remição por estudo pela simples frequência a curso, sem necessidade de êxito nas provas de avaliação." - NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1042.

Naturalmente, o Juiz da Execução deve se cercar de cuidados ao conceder a remição, haja vista que pode ocorrer fraude, tanto no estudo quanto no trabalho. Como bem ponderado na doutrina:

"Não se deve deixar de analisar eventual fraude nos estudos, o que, logicamente, pode dar-se no trabalho. O preso que frequentar as aulas sem aproveitamento algum, algo que pode ser captado pelo professor (presencialmente ou à distância) pelo fracasso completo em provas e trabalhos periódicos deve ser excluído do programa de estudo. Faz-se o mesmo se o sentenciado fingir trabalhar, mas nada realizar na sua função. Assim, enquanto houver frequência atestada pela direção do presídio, computa-se prazo para a remição; a partir do momento em que se cassa o trabalho, por completo descaso do preso, termina o cômputo da remição." - NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 1042.

É dizer, caso seja constatado que o apenado fraudou a execução da pena, burlando sua dedicação aos estudos, deverá ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

afastado do programa de estudo. Não sendo demonstrada a fraude, o simples empenho e frequência, aliados ao requisito objetivo, bastarão à concessão da remissão.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO PELO ESTUDO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA O TRABALHO - APROVEITAMENTO ESCOLAR - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÃO SOMENTE DA FREQUÊNCIA DO REEDUCANDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA LEI 12.433/11 - RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, ao prever a remissão pelo estudo, não exigiu a comprovação de rendimento escolar satisfatório para que o reeducando faça 'jus' ao benefício, bastando a frequência à instituição de ensino, entendimento já aplicado anteriormente em razão da analogia com a remissão pelo trabalho.

(TJMG - 1.0231.05.049701-6/001; Relator Des. ALBERTO DEODATO NETO; julgado em 23/08/2011; publicado em 16/09/2011).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO - ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - APROVEITAMENTO DO CURSO - DESNECESSIDADE - SIMPLES FREQUENCIA A CURSO - SUFICIENTE - RECURSO PROVIDO.

- A simples frequência do apenado a curso é suficiente para que seja agraciado com a remissão, na forma do artigo 126, da LEP, sendo desnecessário o aproveitamento e aprovação final.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG - 1.0035.12.000187-6/001; Relator Des. JAUBERT CARNEIRO JAQUES; julgado em 23/07/2013; publicado em 31/07/2013).

No caso em exame, foi expedida certidão pela Administração do Presídio de Araguari, firmada pelo Diretor da Escola Estadual Padre Eduardo Jordi, noticiando que OSMAR VIANA DA SILVA, entre os dias 03 e 17 de abril de 2012, estudou efetivamente 07 (sete) dias, por 21 (vinte e uma) horas. Em fevereiro de 2013, estudou por 40 (quarenta) horas, em um intervalo de 16 (dezesesseis) dias.

Ao que se vê, o sentenciado cumpriu o requisito objetivo da lei que lhe autoriza a remição de 01 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas estudadas, divididas em, no mínimo, 03 (três) dias, no período.

Quanto ao seu empenho e frequência, consta da certidão: "Em Abril de 2012, o aluno teve ótima frequência, com poucas faltas, tendo uma média B. Em fevereiro de 2013, o aluno foi matriculado. Continua matriculado e frequente, suas avaliações ainda não foram apuradas" (f. 18-TJ).

As informações contidas na certidão, ao meu sentir, são suficientes para a concessão da remição referente às horas de estudo do mês de abril de 2012, e também para a prolação da decisão quanto ao mês de fevereiro de 2013, não estando esta subordinada à comprovação do aproveitamento e média do sentenciado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, dou provimento ao recurso para declarar o direito do agravante à remição de pena pelo período estudado em abril de 2012 e determinar que o MM. Juiz a quo aprecie o pedido de concessão do benefício quanto a fevereiro de 2013, independentemente da comprovação de aproveitamento e média nas avaliações, elaborando novo cálculo de pena.

Isento o agravante das custas recursais.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"